

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Processo nº 1113873-78.2025.8.26.0100
Recuperação Extrajudicial

**IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE
EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA. e CONRAD EDITORA DO BRASIL LTDA.**, já
devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm muito respeitosamente,
por meio de seus advogados e procuradores, à presença de Vossa Excelência, por seus
advogados infra-assinados, em atenção à r. decisão de **fls. 1324/1329**, expor e ao final
requerer o que segue:

Rememorando os fatos em retrospecto, às **fls. 755/757** as Recuperandas apresentaram uma minuta retificada do Plano de Recuperação Extrajudicial, estando *“especificamente retificadas as Cláusulas 5.1 e 5.2 do Plano de Recuperação Extrajudicial, a fim de uniformizar o deságio aplicável às classes de credores abrangidas pelo PRE”*.

Tratou-se, portanto, de retificação necessária para o fim de adequar a minuta do Plano à legalidade.

Considerando tal modificação, a r. decisão de **fls. 1324/1329** determinou às Recuperandas, dentre outras deliberações, que esclarecessem se insistiriam na retificação do Plano de Recuperação Extrajudicial e, em caso positivo, apresentassem novos Termos de Adesão com ratificação expressa das condições retificadas.

Pois bem.

Não é possível às Recuperandas abrir mão da retificação, haja vista que esta se opera para trazer mais segurança e solidez ao procedimento, mas, principalmente, para adequá-lo à legalidade, evitando que a Recuperação Extrajudicial se prolongue para ao final ter o Plano eventualmente anulado.

Houve compromisso das Recuperandas com a celeridade e com o melhor andamento do processo neste aspecto.

Sendo assim, apenas restou que se buscassem os Termos de Adesão retificados junto aos credores.

Ocorre que o prazo assinalado de apenas 05 (cinco) dias revela-se extremamente **exíguo** diante da complexidade da medida imposta, que demandou a reabertura de negociações individuais com os credores Signatários.

E neste cenário, considerando o prazo exíguo para negociação (cinco dias), alguns Credores, outrora Signatários, **declinaram** do apoio às Recuperandas.

Os Termos de Adesão retificados dos Credores Signatários acompanham esta manifestação, sendo eles: (a) *DJACI FALCÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Doc. 1)*; (b) *CHUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Doc. 2)*; (c) *B & B SERVIÇOS LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA. (Doc. 3)*; e (d) *CRYSPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA. (Doc. 4)*.

Assim, as Recuperandas lograram êxito em obter nova e expressiva adesão, alcançando **50,52% (cinquenta vírgula cinquenta e dois por cento)** dos créditos da **Classe I**, bem como **34,93% (trinta e quatro vírgula noventa e três por cento)** dos créditos da **Classe III**, conforme revela o quórum anexo (**Doc. 5**), demonstrando, de forma inequívoca, o esforço efetivo, a boa-fé negocial e a viabilidade concreta do Plano de Recuperação Extrajudicial retificado.

Diante desse cenário, e considerando que a recomposição do quórum demanda a continuidade das tratativas negociais já em curso, as Recuperandas vêm, suscitando a aplicação por analogia do disposto no **art. 163, §7º, da LREF**, requerer a concessão de prazo suplementar para a conclusão das negociações e a apresentação dos Termos de Adesão faltantes.

A medida é plenamente aplicável ao caso concreto, um vez que:

(a) As Recuperandas obtiveram a adesão de mais da metade (**50,52%**) dos créditos inseridos na Classe I – Trabalhistas;

(b) As Recuperandas obtiveram a adesão de **mais de 1/3 dos créditos inseridos na Classe III – Quirografários;**

(c) Este Juízo já constatou, por intermédio da decisão de fls. 539/541, a **presença dos requisitos para deferimento do processamento**, ensejando a concessão do denominado *stay period*;

(d) A concessão do prazo estabelecido pelo art. 163, §7º da LREF não significará alongamento indevido do procedimento, uma vez que as Recuperandas ainda se encontram dentro do *stay period*.

A extinção do procedimento, considerado o cenário acima destacado, além de revelar impactos severos e direitos na atividade empresarial das Recuperandas, também conflita com o próprio procedimento da recuperação extrajudicial, que estimula a negociação entre devedora e seus credores¹, bem como a economia processual, ao extinguir um procedimento em trâmite, permitindo que um novo venha a substituí-lo – quando este poderia ter o pleno prosseguimento.

Neste sentido, já decidiu o E. TJSP, a saber:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE 90 DIAS. ART. 163, § 7º, DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento contra deferimento do prazo suplementar de 20 dias para comprovação do quórum previsto no artigo 163, caput, da Lei 11.101/05. A credora sustenta a improrrogabilidade do prazo de 90 dias e requer a extinção do pedido de recuperação extrajudicial. II. Razões de Decidir Art. 163, § 7º, da Lei nº 11.101/2005. Prazo improrrogável de 90 dias para apresentação da adesão de mais 50% dos créditos abrangidos pelo plano. Objetivos da recuperação extrajudicial. Negociação direta com os credores. Cooperação e repactuação na divisão dos riscos entre devedor e credores, entabulado à margem do Poder Judiciário. Doutrina. Possibilidade de flexibilização do prazo. Não demonstrada desídia por parte da agravada. Quórum legal atingido antes da insurgência da agravante. A extinção do procedimento afronta os princípios da recuperação extrajudicial, além de

¹[...] por meio de mecanismo extrajudicial, o legislador teve como objetivo propiciar à empresa em crise o direito de negociar diretamente com seus credores um plano a ser judicialmente homologado, despidido de maiores formalidades. [...] (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe Spinelli; TELLECHEA, Rodrigo Tellechea. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005.* 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 920.)

contraproducente e contrária à economia processual.

III. Dispositivo Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2233391-88.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

O entendimento firmado no julgado aplica-se integralmente ao presente caso, na medida em que reconhece a possibilidade excepcional de flexibilização do prazo previsto no art. 163, §7º, da Lei nº 11.101/2005, quando demonstrada a boa-fé do devedor, a inexistência de desídia e a efetiva viabilidade negocial do plano.

Tal como reconhecido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a extinção prematura do procedimento, em contexto no qual já se verifica adesão expressiva dos credores e negociações em curso, **revela-se medida desproporcional** e contrária aos princípios que regem a recuperação extrajudicial, especialmente a preservação da empresa (art. 47 da LREF), a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) e a economia processual (art. 8º do CPC).

Ao final, a extinção neste cenário, não atende ao fim social do procedimento de recuperação extrajudicial de empresas que apresentam plena capacidade de obter os Termos de Adesão faltantes e com isso concluir o procedimento.

Além do exposto pelo E. TJSP, tal pleito mostra-se plenamente razoável e proporcional, sobretudo **porque no caso concreto já se encontra demonstrada adesão superior à metade dos créditos da Classe I (50,52%), bem como superior a 1/3 dos créditos da Classe III (34,93%)**, percentuais que evidenciam não apenas a viabilidade concreta do plano retificado, mas também totalmente compatível com a redação do artigo supracitado. Senão, vejamos:

“Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 7º O pedido previsto no caput deste artigo podará ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.”

Some-se a isso o fato de que as Recuperandas ainda se encontram no curso do *stay period*, o qual teve início em **20/10/2025** e somente se encerrará em **18/04/2026**, período legalmente destinado, justamente, à preservação do ambiente de negociação e à viabilização da superação da crise econômico-financeira.

Por esta razão é que o pleito das Recuperandas é de que **lhes seja concedido prazo até o término do *stay period* (18/04/2026) para providenciar os Termos de Adesão necessários a completar o quórum de aprovação da Classe III – Quirografários**, ressaltando que o quórum atual é de mais de 1/3 dos créditos Abrangidos por esta classe.

A medida, Excelência, não prejudicará os credores, pois como dito, se trata de um período em que as Recuperandas ainda estão gozando do *stay period*, de modo que nenhum credor poderia, se o caso, intentar medidas constritivas em desfavor das mesmas.

Ademais, as Recuperandas informam que já estão envidando esforços na negociação com os credores para obter os Termos de Adesão faltantes, mas na hipótese deste Juízo reputar pertinente ou necessário, **as Recuperandas desde já se colocam à disposição para a instauração de procedimento de mediação junto ao CEJUSC**, como medida adicional de estímulo à composição e à pacificação do conflito.

Faz-se imperioso também consignar, Excelência, que com exceção dos Credores FTD (representado pelo Credor Rocha & Baptista) e REINALDO, não houve qualquer outra insurgência de credores abrangidos neste processo, e considerando que ambos se tratam de credores hostis das Recuperandas, não é crível que o procedimento venha a ser desenvolvido e ordenado apenas a partir da oitiva das ilações de tais credores, que não podem ditar a sorte da reestruturação das Recuperandas.

E mesmo se considerados os credores hostis, não existem recursos interpostos em face do deferimento do processamento da recuperação extrajudicial do Grupo IBEP, o que reforça a existência e solidez dos requisitos necessários ao processamento do pedido, que agora apenas demandará prazo adicional para continuação das tratativas negociais com os credores abrangidos.

Dessa forma, considerando os percentuais de adesão já alcançados, o reconhecimento judicial prévio do atendimento aos requisitos legais, e a plena vigência do *stay period*, mostram-se presentes todos os pressupostos para a **concessão de prazo suplementar até o término do *stay period***, a partir de uma interpretação teleológica do art. 163, §7º da LREF, a fim de que as Recuperandas possam concluir as negociações em andamento e providenciar a juntada dos Termos de Adesão remanescentes, sem prejuízo à segurança jurídica do procedimento e em consonância com os princípios da preservação da empresa e da função social que informam a LREF.

I – PEDIDO FINAL

Diante de todo o exposto, requerem as Recuperandas lhes seja **concedido prazo suplementar, até o término do stay period (18/04/2026)**, para a conclusão das negociações em curso e juntada dos Termos de Adesão remanescentes, referentes à *Classe III – Quirografários*, a partir da interpretação teleológica do art. 163, §7º da LREF, como medida que atende a **preservação da empresa (art. 47 da LREF)**, a **cooperação** entre as partes (**art. 6º do CPC**) e a **economia processual (art. 8º do CPC)**, bem como atende ao fim social do procedimento de recuperação extrajudicial, que é justamente a negociação direta entre as devedoras e seus credores, considerando, especialmente: (a) a adesão de mais da metade dos credores da Classe I – Trabalhistas; (b) a adesão de mais de 1/3 dos credores da Classe III – Quirografários; (c) a constatação da presença dos requisitos necessários ao deferimento do processamento, os quais se mantêm; (d) a vigência do *stay period*.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Campinas, 03 de fevereiro de 2026

Mariana Cristina Capovilla
OAB/SP nº 300.450

Tiago Luis Saura
OAB/SP nº 287.925

1